ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1881/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3981/2022
PROTOCOLO	: 2162592
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS NÃO ADEQUADOS AS ATUALIZAÇÕES NORMATIVAS INTRODUZIDAS A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 108/2020 E DA LEI FEDERAL N. 14.113/2020. AUSÊNCIA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DEMONSTRATIVOS ANALÍTICOS COM INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA OS FINS DO QUADRO AUSENTE. SALDO DE CAIXA DAS DISPONIBILIDADES INSUFICIENTE PARA COBERTURA DOS VALORES NÃO REPASSADOS A QUEM DE DIREITO. NOTAS EXPLICATIVAS. PARECER DO CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, e dada a quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do Município de **Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Nizael Flores de Almeida**, Ordenador de Despesas, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o

artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 a 2.4 deste relatório; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Nizael Flores de Almeida**, Ordenador de Despesas à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n°. 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Ribas do Rio Pardo, correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade do Sr. **Nizael Flores de Almeida**, Ordenador de Despesas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - DFE - 4511/2022** (peça 50), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, manifestando-se pela irregularidade.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo órgão, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 7845/2023** (peça 52).

Em virtude das ressalvas e irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator determinou a intimação do gestor (peças 53-55) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peça 64, 67-73) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 6690/2024** (peça 75), concluiu que permanece evidenciado, nos termos do disposto no quadro 2, apontamento em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou o parecer anterior, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação ao gestor, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 7048/2024** (peça 77).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização (fl. 835) constatou a ausência e a inconformidade conforme tabela abaixo:

Ordem	Descrição	Apontamento
7	Lei de criação do FUNDEB e alterações;	Foi encaminhada a lei nº 974/2011 FUNDEB DE RIBAS DO RIO PARDO, porém a mesma refere-se à criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007. - recomendamos que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.
8	Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, Ato que instituiu câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Lei n° 14.113/20, Arts. 33, 34 e 48);	Não foi apresentado.
39	Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 26);	Anexo parcialmente preenchido.
40	Subanexo do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB;	Não apresentado
41	Número de Alunos na Educação Básica (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 8º e 11º);	Anexo parcialmente preenchido.
45	Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica (Lei Federal n° 14.113/20, art. 26);	O valor total no anexo é muito inferior ao apresentado nos demais demonstrativos (Anexo 11)
46	Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos ou Declaração de Inocorrência de Movimento;	Deve ser enviado com os valores totais pagos com recurso do FUNDEB.

Em resposta, o gestor apresentou justificativas e juntou documentos (peças 67-73). Em reexame, a Divisão de Fiscalização (fls. 1100-1101) concluiu que as razões e os documentos apresentados sanaram parte do achado, porém, permanece ausente o Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB.

O Ministério Público de Contas (fl. 1108) opinou pela irregularidade, expressando que as falhas antes apontadas não foram desconstituídas totalmente.

No entanto, considerando os elementos dos autos, embora as informações relativas às contribuições previdenciárias não estejam em sua totalidade apresentadas de forma consolidada em quadro específico, têm-se nos demonstrativos analíticos que instruem as contas informações suficientes para os fins a que se destina o quadro exigido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No caso, é possível constatar os valores dispendidos com Obrigações Patronais – elemento de despesa “3.1.90.13”, peça 13, bem como as retenções e recolhimentos de valores devidos pelos servidores ao órgão previdenciário, como se vê no “Subanexo do Demonstrativo da Dívida Flutuante”, peça 24, e no “Resumo Analítico da Folha de Pagamento”, peça nº 36, em consonância com o “Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias”, peça 46.

Dessa maneira, tem-se que o documento considerado como ausente pela Divisão de Fiscalização não prejudicou o exame da matéria relacionada às contribuições previdenciárias do presente órgão municipal, razão pela qual se considera suprida a necessidade de apresentação da referida peça processual.

Não obstante, recomenda-se ao gestor público que apresente o referido “Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias” com informações detalhadas e de forma integral, contemplando as obrigações patronais bem como os valores retidos e recolhidos em favor do respectivo órgão previdenciário.

Por fim, apesar de a Divisão de Fiscalização (fl. 1099) e o MPC (fls. 1105-1106) terem expressado a insubsistência das demais impropriedades inicialmente constatadas, para esta relatoria os argumentos do gestor não sanaram totalmente as inconsistências verificadas, pois, os documentos encaminhados junto à prestação de contas não se mostraram adequados as atualizações normativas introduzidas a partir da Emenda Constitucional n. 108/2020 e da Lei Federal n. 14.113/2020 (fl. 835).

Portanto, nestes pontos, também se notam impropriedades passíveis de ressalva e recomendação. Dessa maneira, acolhe-se apenas parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização, e conclui-se pela regularidade com ressalvas.

2.2 - Referente às consignações retidas, a Divisão de Fiscalização (fl. 847) apontou que os valores não foram pagos a quem de direito, porquanto o saldo final apresentado na conta “depósitos restituíveis e valores vinculados” foi de R$ 4.065.267,71 e o saldo final em conta Caixa de R$ 146.427,15, causando um desequilíbrio financeiro já que não havia cobertura de caixa.

O gestor (fls.891-892) sustentou que a questão não merece ser apreciada, de forma isolada, no âmbito das contas de gestão devendo ser analisada no âmbito das contas anuais de governo do ente.

Ponderando à justificativa, a Divisão concluiu (fl.1101) que o déficit nas contas do fundo, por si só, não enseja irregularidade e deve ser apurado no Balanço Consolidado do município. O MPC (fl. 1107) acompanhou o entendimento.

Data venia, esta relatoria acolhe em parte o posicionamento técnico haja vista que os dados constantes dos autos evidenciam que o presente órgão municipal deixou de recolher valores retidos em favor dos detentores do direito de recebe-los, como é

o caso, por exemplo do IRRF retido, R$ 1.892.151,59, e recolhido, R$ 301.768,53, bem como de “Outros Descontos/fundeb”, nos valores de R$ 580.726,00 e R$ 0,00, respectivamente.

Dessa maneira, considerando-se que o saldo de caixa das disponibilidades, R$ 146.427,15, não se mostra suficiente para cobertura dos valores não repassados a quem de direito, R$ 4.065.267,71, tal evento requer ressalva no julgamento das contas bem como recomendação ao gestor para realize os referidos recolhimentos na época oportuna e/ou mantenha disponibilidade de caixa para o cumprimento da obrigação.

2.3 - Sobre o processo de elaboração das Notas Explicativas, conforme análise da Divisão (fls. 846-847; 1100), recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que aprimorem a técnica de elaboração dos citados demonstrativos.

2.4 - Em relação ao Parecer do Controle Interno, a Divisão destacou que se encontra sem a análise dos dados relativos ao cumprimento da Lei Federal nº 14.113/2020 e que é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial deste Fundo (fl. 847).

Diante dos fatos, o gestor informou que os responsáveis pelo controle interno detêm autonomia e liberdade profissional para exercerem suas funções, e a recomendação extrapola o âmbito de atuação de gestores (fl. 964).

A Divisão (fl. 1101) manteve a recomendação da análise inicial. O Ministério Público de Contas opinou no sentido de recomendar (fl. 1108) a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão”.

Assim, conclui-se pela ressalva deste ponto com recomendação ao Controlador Interno para que aprimore sua técnica de elaboração do Parecer em atendimento a nova legislação do Fundeb, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, para tanto, destaca-se que esta Corte de Contas disponibiliza um modelo de relatório de Parecer no Portal do Jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado, em parte, na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Nizael Flores de Almeida**, Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do

Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 a 2.4 deste relatório**;

III. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Nizael Flores de Almeida**, CPF n. 019.411.021-40, Ordenador de Despesas à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n°. 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB